



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11007.000526/2003-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.665 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS
Recorrente AVIÁRIO NICOLINI LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação de que trata o art. 150 do CTN dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos contados do fato gerador para efetuar a homologação das providências adotadas pelo sujeito passivo. Findo o prazo sem manifestação da Administração, o pagamento realizado extingue definitivamente o crédito tributário relativo àquele fato gerador, impedindo a constituição de ofício de qualquer outra parcela a menos que demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação nos procedimentos adotados pelo sujeito passivo. Tais disposições aplicam-se inclusive ao PIS e à COFINS por força da Súmula Vinculante n° 08 do STF.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÉBITO PROFERIDA EM RELAÇÃO A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. ENTENDIMENTO REITERADO DO STJ. Na forma do art.62-A do Regimento Interno, reproduzo a seguir ementa da decisão do STJ, aplicável na forma do art. 543 do CPC:

RECURSO ESPECIAL N° 1.164.452 - MG (2009/0210713-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que,

todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. PIS DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449. A partir de outubro de 1995, por força da Resolução 49 do Senado Federal, é passível de compensação o indébito decorrente de recolhimentos de PIS efetuados com observância das disposições inconstitucionais dos decretos-leis 2.445 e 2.449. Sem decisão judicial que lhe ampare, no entanto, a compensação deve respeitar os limites apostos na Lei 8.383/91 (tributos e contribuições da mesma espécie e “correção” do débito “apenas” pela UFIR) bem como no art. 168 do CTN no que tange à prescrição. A prova de tais circunstâncias incumbe ao postulante na forma dos arts. 333 do Código de Processo Civil e 16 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito ao lançamento com relação aos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1996 e junho de 1998, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Fernando Marques Cleto

Relatório

Examina-se lançamento da contribuição PIS, cientificado em 25 de julho de 2003, que engloba fatos geradores compreendidos no período de outubro de 1996 a dezembro de 1998.

A fiscalização fundamenta-o em compensação indevida promovida pelo contribuinte com indébitos, do mesmo tributo, relativos a pagamentos realizados com observância das disposições inconstitucionais dos decretos-leis 2.445 e 2.449 no período de 1989 a 1995.

Dois foram os motivos para que a compensação fosse considerada indevida:

- a) a empresa se teria valido de decisão judicial obtida em ação própria na qual, além do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos, já objeto, então, de Resolução do Senado Federal, visava à autorização para compensar o indébito decorrente, plenamente corrigido inclusive com os “expurgos” inflacionários, com os tributos PIS e COFINS. Ela foi realizada, no entanto, antes do trânsito em julgado da decisão favorável inaugural, e não definitiva, somente proferida em 1997. Em verdade, a compensação começou até mesmo antes de qualquer decisão favorável, pois foi iniciada em 1996;
- b) no cálculo do indébito, a empresa considerara a chamada semestralidade.

Para todos os períodos de apuração incluídos no lançamento, há o expresse reconhecimento pela fiscalização (Relatório de fls.04 a 10 e planilha de fls. 26) da existência de recolhimentos parciais efetuados pelo contribuinte antes do início do procedimento fiscal.

O recurso repete a afirmação de que se processara a decadência do direito da Fazenda ao lançamento para os períodos anteriores a junho de 1998, em obediência ao comando do § 4º do art. 150 do CTN, e que não há necessidade sequer de decisão, quanto mais de observância de trânsito em julgado, porque a compensação se teria feito em atenção ao art. 66 da Lei 8.383/91.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso merece apreciação por ter sido apresentado dentro do prazo legal e versar matéria de competência desta Seção do CARF, e inteiro provimento.

É que para validar a decisão da DRJ é preciso, primeiro, considerar que o Decreto 2.052, ainda que fale apenas de prazo para guarda de documentos, de fato estabelece prazo de decadência.

Não partilho tal entendimento. Como dito, o referido artigo apenas cuida de prazo para guarda dos livros e documentos de arrecadação que subsidiaram a composição da base de cálculo – devendo-se entender estes últimos, provavelmente, como os documentos da escrita fiscal e contábil – e nada fala acerca de direito de lançamento.

Da redação do dispositivo – “os contribuintes são obrigados a recolher” – o máximo que se pode extrair, ao meu ver, é um prazo prescricional. E ainda assim “de forma indireta” – para repetir expressão do Acórdão recorrido. Isto é, seriam cabíveis ações de cobrança de débitos já regularmente constituídos.

Não cuidamos aqui de prazo prescricional.

Destarte, o prazo decadencial aplicável ao PIS somente pode ser encontrado no próprio CTN, arts. 150 ou 173 ou na Lei 8.212/91, caso se considere o PIS espécie de contribuição financiadora da Seguridade Social.

Nesse último caso, porém, colide-se com o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do STF:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Observe-se que o fundamento das diversas decisões que originaram a Súmula é a necessidade de lei complementar para fixação de prazos decadenciais e prescricionais em matéria tributária, por observância do que dispõe o art. 146 da Constituição Federal. Em outras palavras, a correta aplicação do entendimento embasador da Súmula impede aceitar-se, inclusive, o decreto-lei como fonte de estabelecimento de prazo prescricional.

Do que se disse, a única conclusão possível é de que é mesmo ao CTN que se deve recorrer para analisar se ocorreu o perecimento do direito fazendário. E a conclusão é afirmativa dado que, consoante relatado, inequivocamente tem aplicação ao caso a norma apontada pela defesa.

Com efeito, admite a fiscalização a existência de recolhimento espontâneo em todos os períodos de apuração autuados, de sorte que mesmo para os que entendem ser isso requisito de validade do § 4º do art. 150, há de se reconhecer que se operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 25 de julho de 1998.

Nesses termos, reconheço-a na forma postulada para afastar a exigência com respeito aos períodos de apuração de outubro de 1996 até junho de 1998. Vale o registro de que, para o mês de julho de 1998, cujo fato gerador (faturamento mensal) só se completa no dia 31, não ocorreu a decadência, pois o prazo fazendário somente se iniciou em agosto daquele ano.

Quanto aos períodos não alcançados pela decadência, se faz imprescindível, de logo, recapitular o curso da pretensão judicial do contribuinte.

Primeiro, que ele impetrou ação ordinária em 1996 postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis 2.445 e 2.449 que já era, então, objeto da Resolução nº 49 do Senado Federal. Para que não se entenda desnecessária deve-se compreender que a pretensão era de atribuir efeitos *ex-tunc* àquele reconhecimento, dado o entendimento prevalecente de que a Resolução apenas operaria efeitos *ex-nunc*. Desse modo, e apenas assim, poderia utilizar os créditos iniciados em 1989 e não apenas em outubro de 1995.

Postulou, na mesma ação, que lhe fosse concedido o direito de compensação com débitos do PIS – já autorizado pela Lei 8.383/91, art. 66 – e com a COFINS. Aqui, é de se depreender que desejava ver afastada a exigência de compensação apenas com o próprio PIS segundo o entendimento administrativo de então para a expressão “tributos e contribuições da mesma espécie” aposta na Lei.

Postulou, por fim, que tal direito de compensação lhe fosse reconhecido liminarmente. Essa pretendida antecipação dos efeitos da tutela lhe foi, porém, negada.

Somente em 1997, e já em grau de sentença, é que a pretensão da empresa veio a ser reconhecida, embora sem os efeitos dos chamados expurgos inflacionários sobre os seus créditos.

Por isso, dela apelou para vê-los incluídos, bem como apelou também a União.

Somente em 1999 as apelações foram julgadas. A da empresa foi acolhida, sendo negada a da União.

Assim colocados os fatos, resulta claro que o ponto central passa a ser atinente aos efeitos atribuídos à apelação aposta pela União. Realmente, se a ela somente foi reconhecido o efeito devolutivo, a decisão inaugural vigia em 1998, de modo que, nos termos da Lei 8.383, desde 1997 já podia a empresa proceder às compensações com débitos vincendos, desde que, no cálculo do indébito não incluisse as parcelas negadas (expurgos). Esse direito não teria cessado nem mesmo com o recebimento das apelações.

Diametralmente oposta é a conclusão, no entanto, se, como é regra, à apelação tiver sido atribuído também o efeito suspensivo. Nesse caso, a decisão proferida em 1997 deixara de produzir efeitos e em 1998 não havia nenhuma decisão válida que embasasse o direito da empresa, a menos naquilo que excede o que já lhe estava assegurado sem a necessidade de qualquer ação. Essa parcela não assegurada, a meu ver, inclui não só os expurgos como também os pagamentos realizados há mais de cinco anos do ingresso da ação.

Essa conclusão, que implica afastar a exigência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu a possibilidade de compensar, resulta da obrigatoriedade, introduzida pelo art. 62-A do Regimento Interno do CARF de os conselheiros membros adotarmos o entendimento do STJ objeto do reconhecimento de repetitividade de que trata o art. 543 do Código Civil. Isso porque aquele excelso tribunal tem o reiterado entendimento de que a exigência de trânsito em julgado não se aplica às decisões proferidas com respeito a ações impetradas antes de sua edição, mesmo quando a decisão seja proferida depois. Note-se que aqui ambas as decisões, a singular e a do TRF, foram prolatadas antes da edição daquele diploma.

Destarte, o que importa apurar é se o contribuinte possuía mesmo, entre julho e dezembro de 1998, decisão que lhe reconhecesse o direito à compensação na forma pleiteada. Em outras palavras, de que a apelação interposta pela União somente foi recebida em seu efeito devolutivo, dado que a hipótese aqui discutida não é uma das listadas no art. 520 do CPC.

Essa prova, a meu ver, cabia à empresa (art. 333 do CPC) uma vez demonstrado pela autoridade fiscal já no relatório que embasa a autuação que as compensações aqui glosadas não podem estar suportadas pela decisão proferida em 1999 simplesmente porque lhe são anteriores. A decisão que lhes dá suporte tem de ser a decisão singular, prolatada em 1997. E há inegavelmente necessidade de uma decisão judicial que tanto afaste as limitações da Lei 8.383 quanto à correção monetária (segundo a “interpretação” preconizada pela IN SRF 67) como estenda o período compensável para além daqueles que, à luz do art. 168 do CTN, já estavam atingidos pela prescrição.

Isso, a meu ver, basta para que se negue provimento ao recurso do contribuinte quanto a esses últimos períodos. E que não se alegue a necessidade de realização de diligência que traga aos autos a prova faltante: essa providência somente poderia ser

aventada se não houvesse o relatório produzido pela fiscalização. Diante dele, não basta à empresa alegar que não precisava haver trânsito em julgado da decisão. É preciso provar que havia alguma decisão válida ou que não havia necessidade sequer de uma decisão.

Diante do exposto, considero procedente o lançamento com respeito aos períodos de apuração compreendidos entre julho e dezembro de 1998 e voto pelo provimento parcial do recurso para afastar da autuação apenas aqueles períodos alcançados pela decadência.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 26/01/2012 18:39:06.

Documento autenticado digitalmente por JULIO CESAR ALVES RAMOS em 26/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 26/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.10340.P773

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5B7D754776B5C3D4E13DAE40ABB511F0DC1AE82